

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI Nº 364/2002

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui no Município de **Riacho dos Cavalos** a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149A da Constituição Federal.

Art. 1 – fica instituída no município de Riacho dos Cavalos – PB a Contribuição para **Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP** prevista no artigo 149A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – o serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2 – é fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Art. 3 – sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Art. 4 – a base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5 – as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50Kw/h e da Classe Rural com consumo até 70Kw/h.

§ 2º - estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

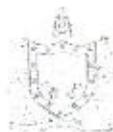
- a) Classe Industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) Classe Comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) Classe Residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) Classe Rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) Classe Serviço Público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) Classe Poder Público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) Classe Consumo Próprio: 7.000 Kw/h/mês;

§ 3º - a determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - o município conveniará ou contratará a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança ou repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - o convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasses imediato do valor arrecadado pela concessionária do município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos ao serviço supracitado.

§ 3º - o montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo, será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura da energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§ 5º - os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multas e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretária da Fazenda Municipal.

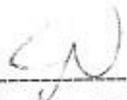
Parágrafo único - para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º - o poder executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.

Art. 10º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho dos Cavalos – PB, em 23 de dezembro de 2002.



Napoleão Suassuna Laureano
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI Nº 364/2002
TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	Faixa de Consumo Kw/h/mensal	Aliquota (%)
Industrial	Até 300	3,0
Valor do Kw/h em R\$	Mais de 300 até 500	4,5
	Mais de 500 até 1.000	6,0
	Mais de 1.000	7,5
Comercial	Até 300	3,0
Valor do Kw/h em R\$	Mais de 300 até 500	4,5
	Mais de 500 até 1.000	6,0
	Mais de 1.000	7,5
Residencial	Até 50	Isento
Valor do Kw/h em R\$	Mais de 50 até 100	2,5
	Mais de 100 até 150	3,0
	Mais de 150 até 200	4,5
	Mais de 200 até 250	5,0
	Mais de 300	5,5
Rural	Até 70	Isento
Valor do Kw/h em R\$	Mais de 70 até 100	1,0
	Mais de 100 até 200	1,5
	Mais de 200 até 300	2,0
	Mais de 300	3,0
Serviço Público	Até 300	3,0
Valor do Kw/h em R\$	Mais de 300 até 500	4,5
	Mais de 500 até 1.000	6,0
	Mais de 1.000	7,5
Consumo Próprio	Até 300	Isento
Valor do Kw/h em R\$	Mais de 300 até 500	3,0
	Mais de 500 até 1.000	4,5
	Mais de 1.000	5,0

Napoleão Suassuna Laureano
Prefeito Municipal